



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Agravo ref. ao Recurso Especial em Recurso Eleitoral nº 8062-64.2010.6.21.0170**  
**Agravante: Cláudio da Motta Lopes**  
**Agravado: Ministério Público Federal**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35, §5º, da Resolução nº 23.367/2011, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **AGRAVO** interposto por Cláudio da Motta Lopes (fls. 1707-1712), nos termos que seguem, requerendo sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO  
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES**

**Agravo ref. ao Recurso Especial em Recurso Eleitoral nº 8062-64.2010.6.21.0170  
Agravante: Cláudio da Motta Lopes  
Agravado: Ministério Público Federal**

**EMINENTE RELATOR:**

A decisão proferida nestes autos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deve ser mantida incólume, consoante as razões doravante expostas.

**1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

Foram interpostos recursos de apelação (fls.1570-1585 e 1588-1594) contra sentença prolatada pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral, em Canoas/RS, que condenou Cláudio da Motta Lopes e Aguinaldo Rosa Zdrui Koski às penas de 07 (sete) anos de reclusão, cumulado com o pagamento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, respectivamente, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral e transporte de eleitores (fls. 1512-1557).

Apresentado parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1599-1603), o colegiado declarou extinta a punibilidade dos réus em relação ao delito de corrupção eleitoral, dando parcial provimento a ambos os recursos, apenas para reduzir as penas aplicadas ao delito de transporte irregular de eleitores. A pena aplicada a Cláudio da Motta Lopes foi fixada em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, cumulada com 220 (duzentos e vinte) dias-multa, e a Aguinaldo Rosa Zdrui Koski, foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, cumulada com 220 (duzentos e vinte) dias-multa (fls. 1613-1622).

Contra o acórdão foram opostos Embargos de Declaração pelos réus Cláudio (fls. 1673-1674) e Aguinaldo (fls. 1685-1686), em face da omissão quanto ao regime de cumprimento de pena. Considerando que não houve redução de pena capaz de ensejar a alteração do regime inicial referente ao réu Cláudio, a sua impugnação foi rejeitada (fls. 1677-1678). Os embargos interpostos por Aguinaldo foram acolhidos, fixando-se o regime inicial aberto (fl. 1697).

Irresignado, Cláudio da Motta Lopes interpôs Recurso Especial Eleitoral (fls. 1688-1693), alegando a violação ao art. 59 do Código Penal, dada a valoração negativa de circunstâncias judiciais inerentes ao próprio tipo penal. Sustenta que são necessários argumentos concretos para a fixação da pena-base.

O recurso especial eleitoral não foi admitido (fls. 1704-1705). Contra a decisão de inadmissão, interpôs o recorrente o agravo cabível (fls.1707-1712).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de contrarrazões.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A inadmissão do recurso especial eleitoral deve ser mantida.

Preliminarmente, destaca-se que o agravo defensivo está nos mesmos termos do recurso especial, sem discorrer sobre os argumentos utilizados pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral quando da sua inadmissão.

Assim, considerando que o recorrente limitou-se a repetir os fundamentos do recurso já interposto, sem atacar a decisão denegatória do recurso especial, o agravo não atende aos requisitos da especificidade e clareza, tornando deficiente a fundamentação, pelo que deve ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 284, do STF:

“TRIBUTÁRIO – TARIFA - ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, POIS DEIXOU DE ATACAR ESPECIFICADAMENTE AS RAZÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO QUE COMBATE O MÉRITO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL – INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ - PRECEDENTES. 1. **A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o agravante "furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada."** (fl. 444) 2. Nas suas razões recursais o agravante repete os termos do agravo de instrumento, sem mudar uma linha sequer e combate o mérito do acórdão do Tribunal a quo. Usa o mesmo argumento de que "a verificação da cumulação de quatro anos de cobrança em uma única leitura esbarraria em reexame de provas é inverídica uma vez que tal ponto restou incontroverso a partir da fática dos autos. Sendo, portanto, manifesto o equívoco em tal decisão." (fl. 453). 3. É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão ora agravada. Agravo regimental não-conhecido.(AGA 200701924449, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/12/2007) (Negritou-se.)

Diante disso, não merece ser conhecido o presente recurso. Caso não seja o entendimento desta Egrégia Corte, deve ser negado provimento ao agravo interposto.

Ao alegar violação ao artigo que disciplina o cálculo da pena, pretende o agravante o reexame do conteúdo probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ou seja, pretende, em verdade, o agravante utilizar o recurso especial como mais um recurso de apelação. Neste aspecto, atente-se que o Tribunal Regional Eleitoral já modificou parcialmente a sentença, afastando a valoração dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

motivos do crime na pena-base, visando justamente impedir possível dupla valoração.

Atente-se que o cálculo da pena-base está relacionado às particularidades do caso concreto - aquelas não previstas no tipo penal e que ensejam maior repressão do Poder Público. Neste sentido, a tese defensiva trazida no recurso não merece guarida, pois tornaria ineficaz o artigo 59 do Código Penal, uma vez que sempre a simples prática do crime já envolveria uma valoração negativa das circunstâncias judiciais, o que evidentemente não ocorre.

**3.CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovimento do agravo.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

pecl